

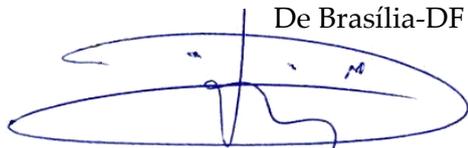
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 91ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO PARÁ – NOVO PROGRESSO/PA¹****RCAND Nº 0600149-68.2020.6.14.0091**

“O poder emana do povo e em nome do povo deverá ser exercido, assim o sendo direta e/ou indiretamente (CF, art. 1º, Súnic). E o exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, se dará, de maneira livre e periódica, por meio do sufrágio universal, direto e igual para todos, a ser materializado pelo voto secreto (CF, art. 14) – o direito de voto, sufrágio ativo ou capacidade eleitoral ativa. Qualquer interferência indevida na prerrogativa de escolha dos representantes populares não apenas incorrerá em inconstitucionalidade, como também fará suplantiar a liberdade de voto e, ainda, a igualdade de oportunidades entre os competidores eleitorais”.

UBIRACI SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro de Candidatura supracitado, Prefeito Municipal de Novo Progresso-PA no pleno exercício do mandato eletivo (2017/2020) e candidato à reeleição no processo eleitoral em curso pela Coligação “Frente de Trabalho”, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, nos termos do artigo 8º da LC nº 64/90, o competente **RECURSO ELEITORAL**, requerendo, desde já, o recebimento da irresignação em seu **duplo efeito (artigo 16-A da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 257, §2º, do Código Eleitoral)**, juntamente com as razões recursais anexas, e, após contrarrazoado o apelo, com posterior remessa da irresignação ao TRE-PA para distribuição, processamento e julgamento de final conhecimento e provimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Brasília-DF para Novo Progresso-PA, 22 de outubro de 2020.



Anderson O. Alarcon
OAB/DF 37.270



Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos
OAB/DF 56.724

¹ I. Direitos Reservados no INPI/Fundação Biblioteca Nacional. Registro na FBN-RJ, sob os nºs. 18.277, 20.811, e sequenciais. Proibida a reprodução xerográfica e outra, total ou parcial, bem como o plágio, ex vi da Lei n. 9.610/98, exceto com permissão expressa e por escrito do titular de BARCELOS ALARCON ADVOGADOS (B&A). A violação aos direitos autorais ensejará punição ético-profissional (OAB), civil e criminal. Direito autoral resguardado no valor de 500.000 (quinhentas mil) UFIRs. O documento também se encontra protegido pela relação cliente-advogado, de modo que a sua divulgação a terceiros poderá acarretar, além de consequências indenizatórias na esfera cível, responsabilidade penal e administrativa. II. A taquigrafia adotada pela Barcelos Alarcon Advogados (B&A) nesta manifestação segue os padrões oficiais estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – *Palatino Linotype*. Para tanto, basta acessar o portal do STF na rede mundial de computadores, a partir do seguinte link de acesso público, *litteris*: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoFAQV2&pagina=fuqv2>.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ –
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A) ELEITORAL
RELATOR (A)

RECORRENTE: UBIRACI SOARES DA SILVA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “ALIANÇA POR NOVO PROGRESSO” E OUTROS

ORIGEM: AIRC’S NO RCAND N° 0600149-68.2020.6.14.0091

OBJETO: RAZÕES DE RECURSO ELEITORAL

Eminentes Magistrados (as)!

I. Breve síntese da controvérsia:

Trata-se de Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC’s) propostas pela “Coligação Aliança por Novo Progresso” (PSD, PSL e PTB), pelo Partido Social-Democrata (PSD), pelo Republicanos (RPP) e por Fidêncio Campos Junior e Madalena Hoffman (candidatos a Prefeito e Vice pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB), a partir das quais todos os impugnantes indicam, em detrimento do candidato majoritário ora impugnado, a atração da causa de inelegibilidade imprópria prevista no §5º do artigo 14 da CF (irreelegibilidade).

Segundo alegam todos os impugnantes (as causas de pedir das demandas são idênticas), Ubiraci estaria inelegível para mais um mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal de Novo Progresso-PA, uma vez que isso, tal como consta, representaria um terceiro mandato, algo vedado pela Constituição Federal (art. 14, §5º).

O pano de fundo que envolve a problemática *sub examinem* dá conta da cassação parlamentar dos mandatos eletivos de Joviano José de Almeida e outro, Prefeito e Vice-Prefeito de Novo Progresso-PA, assim eleitos no processo eleitoral municipal de

2012. Ambos, uma vez eleitos, foram diplomados e empossados, tendo exercido os respectivos Cargos eletivos até o momento das aludidas cassações. As cassações em comento foram ultimadas por intermédio dos Decretos Legislativos nºs 03-04/2015 e 02/2016, tendo sido direcionadas, como dito, em face do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, respectivamente. Daí derivou, conseguintemente, a vacância na Chefia do Executivo Municipal de Novo Progresso-PA, com a assunção temporária do Presidente do Legislativo Municipal, Edegar Onetta, ao referido posto de poder.

Ato contínuo, exercendo o respectivo direito de petição, os mandatários cassados em razão da suposta prática de infrações político-administrativas buscaram o Poder Judiciário, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo que ultimou as reprimendas políticas, notadamente pelo fato de o Legislativo ter adotado, no seio do processo, a técnica da votação secreta e, ainda, em razão da violação a Súmula Vinculante nº 46 (STF).

Dentre outras demandas, destaque-se a Reclamação Constitucional nº 24530/PA, proposta por Joviano José de Almeida perante o STF, Relator o Ministro Edson Fachin. A Reclamação em comento foi **julgada procedente**, notadamente quanto à adoção do processo de votação secreta e, conseqüentemente, da violação aos termos do DL nº 201/67, da SV nº 46 (STF) e, mais do que isso, às regras de competência estatuídas no texto constitucional (de decisão de inconstitucionalidade):

“[...] A sentença reclamada, ao aplicar o disposto no art. 137 da Constituição do Estado do Pará e no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso/PA para fundamentar a legalidade da votação secreta que resultou na cassação do prefeito municipal, ora Reclamante, distanciou-se do comando da Súmula Vinculante nº 46, do STF. [...]. Diante de todo o exposto, nos termos dos art. 21, §1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, dou provimento à Reclamação para cassar a decisão judicial reclamada e determinar que outra seja proferida, observando-se a orientação estampada na Súmula Vinculante nº 46”.

Também não foi diferente o destino dos Decretos Legislativos nº 03-04/2015, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida no bojo do Agravo de Instrumento nº nº 0007463-70.2016.8.14.0000, não se falando de observância da cláusula de reserva de plenário neste caso, considerada, a uma, a natureza do ato estatal objeto do controle e, a

duas, a sua eficácia concreta (trata-se de ato normativo de efeitos concretos, o que ilide a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário).

Todavia, em meio a um turbilhão de disputas judiciais e em idos de 2016, teria sido realizada eleição indireta pelo parlamento municipal, a qual, de maneira precária, teria angariado o ora impugnado ao Cargo de Prefeito de Novo Progresso-PA. Ocorre que 2016 também foi ano de eleições municipais. E, naquele processo eleitoral, **pela vez única**, Ubiraci acabaria sendo eleito Prefeito Municipal de Novo Progresso-PA (2017/2020), restando no exercício do cargo até hoje.

A questão, portanto, resume-se a saber acerca da incidência, em face do ora impugnado, da causa de inelegibilidade prescrita no artigo 14, §5º, da CF, naquilo que se refere especificamente ao seu direito de elegibilidade para o cargo eletivo de Prefeito do Município de Novo Progresso-PA nas eleições municipais de 2020. E foi aí que os quatro impugnantes, através da mesma causa de pedir, aduziram que Ubiraci incorreria na causa de inelegibilidade do §5º do art. 14 da CF, pleiteando, assim, a procedência das respectivas AIRC's, com o conseqüente indeferimento do registro de candidatura do ora recorrente.

As demandas foram julgadas **procedentes**, com o **indeferimento** do RCAND:

"[...] o impugnado alega em sua contestação que os Decretos emanados do Legislativo Municipal de Novo Progresso, que culminaram na cassação dos mandatos do Prefeito Osvaldo Romanholi e posteriormente do Vice-prefeito Joviano Jose de Almeida, foram declarados "inconstitucionais" pelo STF, na Reclamação 24.530 e na Reclamação 24.727 citadas anteriormente, com efeitos ex tunc (retroativos) e, assim, invalidando todos os atos posteriores, incluindo as Eleições Indiretas que empossaram UBIRACI SOARES SILVA no cargo de Prefeito. Todavia, o que se extrai dos autos é que não houve expressa declaração de inconstitucionalidade a nenhum dos atos do Legislativo Municipal, tão pouco, contra as decisões de instâncias inferiores. O que se tem nas Reclamações 24.530 e 24.727 é o "comando" do Egrégio STF para que as instâncias inferiores observem a Súmula 46 ao exarar suas decisões, mas não há declaração expressa de inconstitucionalidade de nenhuma Lei ou Decreto do Legislativo Municipal, tão pouco produziu efeitos ex tunc que pudessem invalidar as Eleições Indiretas, conforme alega a contestação. Nesse sentido, após a manifestação do STF, o E. TJ-PA reformou a sua decisão para: "determinar o retorno ao cargo de Prefeito Municipal de Novo Progresso o Sr Osvaldo Romanholi, se ainda estiver no decurso de seu mandato, em consequência anulando a votação em escrutínio secreto no julgamento do crime de responsabilidade apontado, suspendendo a eficácia dos decretos 03 e 04/2015 da Câmara Municipal de Novo Progresso/PA". Portanto, entende-se que a

decisão emanada por aquela Corte atingiu de forma específica os Decretos 03 e 04/2015, o que, em reflexo, produziriam efeitos jurídicos sobre a elegibilidade somente do Prefeito Osvaldo Romanholi. Também é incontroverso que a decisão emanada pelo Egrégio TJ-PA, no Agravo de Instrumento sob nº 0007463-70.2016.8.14.0000, não declarou expressamente a inconstitucionalidade dos “Decretos 03 e 04/2015”, pois, tratando-se de Decisão Monocrática, estaria infringindo a Cláusula de Reserva de Plenário, disposta no art. 97 da CF/88, bem como na SV nº 10 do STF. Além disso, também não produziu efeitos ex tunc que pudessem invalidar as Eleições Indiretas. Desta forma, considerando esses princípios constitucionais e administrativos, bem como todos os documentos coligidos aos autos, podemos perceber três situações incontestes: 1ª) Não houve nenhuma manifestação, em nenhuma das instâncias superiores, em relação à ilegalidade e invalidade das Eleições Indiretas; 2ª) O então Prefeito empossado nas Eleições Indiretas, UBIRACI SOARES SILVA, efetivamente exerceu o mandato praticando todos os atos inerentes à Chefia do Executivo, frente à Prefeitura de Novo Progresso, sendo tais atos válidos; 3ª) O então Prefeito, UBIRACI SOARES SILVA, substituiu o titular até o final daquele respectivo mandato (28/03/2016 a 31/12/2016), sendo posteriormente reeleito para o quadriênio de 2017/2020. Portanto, o que se extrai é que as Eleições Indiretas, na qual tomou posse como Prefeito o ora impugnado UBIRACI SOARES SILVA, permanecem válidas para todos os fins de direito, pois não há nenhum procedimento que as tenha declarado expressamente nulas, bem como não houve declaração de inconstitucionalidade de atos anteriores que pudessem refletir em sua anulação “indiretamente”. Ademais, as Eleições Indiretas foram regularmente processadas e os eleitos devidamente empossados, tendo continuado nos cargos até o final do mandato (que findou em dezembro de 2016), bem como se verificou o exercício pleno e legítimo do cargo de Prefeito Municipal por parte do impugnado, ainda que alegada a precariedade por este. Praticou ele todos os atos administrativos inerentes ao mandato, pouco importando o tempo em que nesse ficou investido, o que já é suficiente para caracterizar a inelegibilidade em razão da configuração de postulação a terceiro mandato. Nesse caso, após as Eleições Indiretas, temos uma situação fática diferente daquela descrita anteriormente no item II.a-1.1 retro. Não se trata mais de interinidade, mas sim, de substituição legal, em caráter definitivo, pelo período que lhe restaria até o fim do período constitucional de 4 anos e, portanto, de acordo com a Constituição e com a jurisprudência, o substituto poderá concorrer somente para mais um único período consecutivo para o mesmo cargo. Nesse diapasão, entendendo que o período correspondente ao tempo em que ficou no cargo de Prefeito por força das Eleições Indiretas (“mandato tampão”) seria considerado como seu primeiro mandato, o impugnado UBIRACI SOARES SILVA poderia novamente se candidatar à apenas mais um mandato subsequente, sendo que o fez em 2016, tendo sido eleito e empossado para o quadriênio 2017/2020. [...]. Desta forma, conforme exposto, evidencia-se a perfeita aplicação da jurisprudência apontada pela inicial e pelo douto Promotor de Justiça Eleitoral, no sentido de que está presente a causa de inelegibilidade do art. 14, § 5º da Constituição Federal de 1988, razão pela qual o pedido de registro de candidatura aqui analisado deve ser indeferido. Contudo, em relação ao pedido da inicial para a determinação de devolução de valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tal pleito não poderá ser deferido. Conforme jurisprudência pacificada do TSE “a questão da devolução dos valores ao erário não pode ser enfrentada nos autos do pedido de registro de candidatura, visto que extrapola os limites da lide” (TSE - RO: 06009539120186210000 Porto Alegre/RS, Relator: Min. Admar Gonzaga Neto, Data de Julgamento: 10/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 11/12/2018). Dito isto, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral, acolho em parte os pedidos da AIRC. II.b) Da 2ª Impugnação: proposta pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Novo Progresso; Da 3ª Impugnação: proposta pelo COLIGAÇÃO “ALIANÇA POR NOVO PROGRESSO”, composta pelos Partidos MDB, PATRIOTA, PSD, PSL e PTB; Considerando que os cerne da 2ª e 3ª AIRC são os mesmos, utilizo

como fundamentação todo o exposto na 1ª AIRC. Dito isto, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral, acolho os pedidos das AIRCs nº 2 (ID 12193907) e nº 3 (ID 12279609). II.c) 4ª Impugnação: proposta pelo PSD - Partido Social Democrata, partido político, por sua Direção Municipal/Comissão Provisória em Novo Progresso Da mesma forma que as demais AIRCs, esta 4ª, aduz que o impugnado está exercendo o segundo mandato consecutivo no cargo de Prefeito Municipal, portanto, está pleiteando a candidatura para um “terceiro mandato”, conduta vedada pela Constituição Federal. Todavia, em contestação, o impugnado alegou a ilegitimidade do impugnante, uma vez que o mesmo concorre nas eleições majoritárias de 2020 a partir da Coligação majoritária “Aliança por Novo Progresso” (MDB, Patriota, PSD, PSL e PTB), cujo DRAP se encontra registrado sob o nº 0600181-73.2020.6.14.0091. E nesse sentido, os tribunais já se manifestaram sobre o assunto: [...]. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Partido Social Democrata-PSD, e EXTINGO o presente feito em relação à quarta AIRC, sem exame do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Em relação ao pedido do impugnado, efetuado na contestação, para que o processo tramite em segredo de justiça, diferentemente do que ocorre na Ação de Impugnação de Mandato – AIME, de acordo com o art. 14, § 11, da CF/88, os autos de pedido de registro de candidatura são eminentemente públicos, conforme art. 74, da Resolução TSE nº 23.609/19. Ademais, não tendo ocorrido dilação probatória, não há que se falar em exposição/intimidação de testemunhas. Desta forma, não acolho o pedido do impugnado. Assim, considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que da análise dos argumentos expendidos e dos referidos documentos apresentados pelas partes, bem assim considerando a legislação, a doutrina jurídica e a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, verifica-se que assiste razão aos impugnantes das 3 primeiras AIRCs, posto que estão preenchidos os requisitos atinentes à configuração da inelegibilidade do candidato. Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes das Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura propostas por Fidêncio Campos Junior e Madalena Hoffmann, pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Novo Progresso-PA e pela Coligação “Aliança por Novo Progresso” (MDB, PATRIOTA, PSD, PSL e PTB), em desfavor do pedido de registro da candidatura de UBIRACI SOARES SILVA. DO REGISTRO DA CANDIDATURA Diante do exposto, considerando a procedência das impugnações, INDEFIRO o pedido de registro UBIRACI SOARES SILVA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 22, pelo Coligação “FRENTE PARA O TRABALHO” (PL, PROS, PSC, DEM e PSB), no município de Novo Progresso/PA, nas eleições municipais de 2020, com a seguinte opção de nome: MACARRÃO Ao cartório eleitoral para que providencie as intimações, incluindo o representante da Coligação “FRENTE PARA O TRABALHO”. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Novo Progresso, 21 de outubro de 2020 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral. [...].”

Não assiste razão, todavia.

A v. sentença recorrida comporta **reforma**, senão vejamos:

II. Do cumprimento das condições de elegibilidade (CF, art. 14, §3º) e do cumprimento das condições de registrabilidade (LE, art. 11):

Ubiraci Soares da Silva cumpre todas as condições de elegibilidade constitucionalmente consagradas, no texto constitucional (CF, art. 14, §3º), quais sejam a

nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o cadastro eleitoral, a filiação partidária, o domicílio eleitoral e a idade mínima. De igual maneira, o candidato majoritário ora impugnado cumpriu com todos os pressupostos de registrabilidade, tal e qual a previsão constante do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, preenchendo, por oportuno, todos os requisitos constantes da LE. O registro de candidatura de Ubiraci Soares da Silva ao cargo de Prefeito de Novo Progresso-PA não apenas reúne todas as condições de procedibilidade, portanto, como, no mérito, deverá ser deferido, considerado o cumprimento dos pressupostos de elegibilidade, assim como a não incidência em nenhuma das causas de inelegibilidade previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 64/90.

Os registros e informações oficiais da Justiça Eleitoral inclusive, atestam sua regularidade, plena quitação, atendimento aos requisitos de registrabilidade e inexistência de inelegibilidade. O recorrente foi proclamado eleito vereador regularmente pela Justiça Eleitoral em 2012, e apenas pela vez primeira proclamado prefeito eleito nas eleições de 2016 e diplomado pela mesma Justiça Eleitoral para seu primeiro mandato, de 2017 aos dias atuais, possuindo apenas, e tão somente um e o primeiro diploma eleitoral de prefeito.

De todo e qualquer modo, à luz dos estritos limites das causas de pedir veiculadas nas AIRC's contrapostas, os recorridos insistiram em imputar, em detrimento do ora recorrente, a incidência da causa de inelegibilidade imprópria constante do §5º do artigo 14 da CF, pleiteando, a partir daí, o indeferimento do respectivo registro de candidatura (RCAND).

A sentença recorrida assim reconheceu. E, por isso, deve ser **reformada**.

III. Mérito – da não incidência do recorrente na causa de inelegibilidade imprópria prevista no §5º do artigo 14 da CF: direito à reeleição: princípio republicano: princípio democrático: democracia representativa: soberania popular: teoria da nulidade da norma inconstitucional: efeitos *ex tunc*: retroatividade máxima: nulidade *ab initio*: inconstitucionalidade *ab initio* dos Decretos Legislativos nº 03 e 04 e do Decreto

Legislativo nº 02/2016 e dos demais atos subsequentes: instituto da repristinação: provimento do Recurso Eleitoral: improcedência das AIRC's: deferimento do RCAND:

A Constituição Federal de 1988 rompeu efetivamente com um considerável período de regime de exceção no Brasil (de ditadura mesmo). Em 1985, derrotada a famosa emenda das “Diretas Já”, tivemos eleição presidencial pela via indireta que consagrou, desde 1964, o primeiro civil como Presidente da República, Tancredo Neves. Eleita e instaurada a Assembleia Nacional Constituinte, o fruto dessa congregação de forças políticas culminou com a Constituição de 1988. E, em 1989, o Brasil viu a primeira eleição direta para a Presidência da República depois de muito tempo, ocasião na qual seria eleito o Presidente Fernando Collor de Mello.

O texto original da Constituição de 1988 não previu a possibilidade de reeleição para o Poder Executivo. Com a previsão de mandatos majoritários com duração de quatro anos, excetuado o Senado, cujo mandato, desde a aurora da Carta, possui duração de oito anos, a reeleição era assegurada apenas e tão somente aos mandatos parlamentares (Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais e Vereadores). Apenas em 1997 a reeleição passaria a ser assegurada também aos postulantes dos mandatos de Prefeitos, Governadores e Presidente da República, ocasião na qual, em 1998, o Presidente Fernando Henrique Cardoso seria reeleito. Tratou-se, por oportuno, da Emenda Constitucional nº 16.

Após a aprovação em dois turnos no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a Emenda Constitucional nº 16, conhecida como PEC da reeleição, promulgada em 04 de junho de 1997, passando a permitir, a partir daí, que o Presidente da República, os Governadores dos estados da Federação e do Distrito Federal e os Prefeitos municipais fossem candidatos à reeleição para um mandato subsequente. Eis o texto da Emenda Constitucional nº 16, *literis*:

“[...] As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: Art. 1º O § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, o inciso II do art. 29, o caput do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam

a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. Art. 29 II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição".

Essa vedação, a seu turno, possui uma faticidade demasiado acentuada, qual seja o fito de evitar a perpetuação no exercício dos mandatos eletivos por uma pessoa ou grupo familiar, em afronta ao princípio republicano, naquilo que se refere à alternância no exercício do poder. Essa, portanto, é a faticidade ou a historicidade da autorização/vedação, sendo que, contexto fático diverso, não poderia, em tese, ser atraído para o fim de obstar candidatura à reeleição.

9

De igual modo, por fim, o texto acima citado deverá, necessariamente, ser interpretado de acordo com as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, notadamente quanto ao texto constante da Convenção Americana de Direitos Humanos, afinal, não é demasiado lembrar, a capacidade eleitoral passiva ou o direito de ser votado consubstancia um direito humano-fundamental de todo e qualquer cidadão.

A esse respeito, a magna doutrina de Ruy Samuel Espíndola:

"[...] Cassar um registro, um diploma, um mandato, é cassar o conjunto de vontades que convergiram para que pudéssemos falar em vontade popular, em soberania popular, cujo cerne, insistamos, está na vontade dos eleitores, em número próprio a eleger candidatos inscritos por determinados partidos ou coligações partidárias. [...]. Destarte, somente por uma ficção, um grande equívoco e um sério olvido do valor dos direitos-liberdades de votar e de receber votos, é que podemos pensar que a Justiça Eleitoral, ao cassar registro, diploma ou mandato eletivo, através dos processos judiciais que lhe são próprios, estará apenas cassando a vontade individual, privada e solitária de um cidadão candidato. E mais, que com isso, estará preservando e tutelando a vontade dos eleitores, a vontade das urnas, a soberania popular que, em verdade, foi a mais afetada, a realmente "cassada" com a decisão judicial ceifadora de registro, diploma ou mandato, notadamente quando se trata de candidato eleito. [...]. Ao se impedir a realização da vontade das urnas, por cassação de registros, diplomas ou mandatos, se está, em verdade,

cassando a vontade de todos os eleitores e do partido político ou coligação partidária que escolheram, juntos (partidos e eleitores), determinados candidatos. Escolha iniciada no processo que se deu com a admissão na grei partidária, passando pela escolha em convenção, pedido de registro, propaganda política e aprovação final nas urnas. [...]. Em síntese: ao se cassar registro de candidatura, diploma ou mandato eletivo de candidato eleito, ou seja, de candidato escolhido pelas urnas, está se cassando a soberania popular manifestada em cada unidade federada respectiva; está se cassando o exercício da soberania popular assentada na Constituição, através do exercício “tutelar” da vontade judicial, substitutiva da soberania popular, no caso. [...]”².

Cite-se, de igual maneira, o artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), segundo o qual

“Artigo 29 - Normas de interpretação - Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

E não é diferente, ademais, quanto à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante o célebre *case Vélez Loor vs. Panamá*, no qual restou consagrada a máxima impositiva que sempre dá preferência aos direitos da pessoa humana:

*“[...] dever aplicar-se o melhor direito e de melhor interpretação de acordo com o princípio pro homine, como se lê na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros atos convencionais, numa ‘reciclagem constitucional’ para permitir uma aplicação adequada à jurisprudência da Corte Interamericana, como se deu nos Casos *Cabrera Garcia e Montiel Flores v. México* [...] e *Gelman v. Uruguai* [...]”³ (grifamos).*

Já quanto ao modelo de tutela da força normativa da Constituição, vale frisar que o Brasil adotou o *modelo misto* de controle de constitucionalidade, conjugando, grosso modo, o modelo de controle difuso (concreto), tipicamente norte-americano⁴, com

² ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Justiça Eleitoral contramajoritária e soberania popular**. A democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. In COELHO, Marcus Vinicius Furtado (Coord.). Reflexões Sobre a Constituição: uma homenagem da Advocacia Brasileira. Brasília: Alumnus/OAB, 2013. p. 394/396.

³ SAGÜÉS, Néstor Pedro. **De La Constitución Nacional a La Constitución “Convencionalizada”**. Artigo enviado, por e-mail, pelo autor, citado por ESPÍNDOLA, Ruy Samuel; FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. **Petição com Pedido de Medida Cautelar**. *Odilson Vicente de Lima vs. República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-ficha-limpa-questionada-comissao.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴ A esse respeito, ver: BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2016; e BARCELOS, Guilherme. **Revisitando as Origens da Judicial Review: o nascedouro do controle judicial de constitucionalidade**, de Sir Edward Coke a John Marshall. Florianópolis: Habitus, 2018.

o modelo de controle concentrado (abstrato), tipicamente austríaco (a partir de Kelsen⁵) e alemão. O primeiro modelo (*difuso* ou *concreto*), a seu turno, foi introduzido no Brasil por ocasião da queda do regime monárquico de Dom Pedro II, através do Decreto n.º. 848/1890⁶ e reafirmado na primeira Constituição da republicana da história, a Constituição de 1891.

O controle de *concentrado* de constitucionalidade foi introduzido modestamente pela vez primeira na história jurídico-constitucional brasileira a partir da Constituição de 1934, a partir da denominada representação interventiva. Já com a Emenda Constitucional n.º. 16/1965 consagrou-se o direito brasileiro a ação genérica de inconstitucionalidade, cuja legitimidade ativa restava restrita ao Procurador Geral da República e a competência para apreciação era concentrada no STF. A partir da Constituição de 1988 inaugura-se um modelo com multiplicidade de ações de controle concentrado de constitucionalidade (processo objetivo) – CF, art. 103.

Não obstante isso, em que pese a adoção do precitado modelo misto, desde a aurora do controle judicial de constitucionalidade das leis *lato sensu* foi adotada no Brasil a *teoria da nulidade* da norma inconstitucional. Com efeito, nenhum ato legislativo *lato sensu* contrário à Constituição é ou pode ser válido. Um ato inconstitucional, por sua vez, “traz como consequência a nulidade ou a anulabilidade”.⁷ No Brasil, então, seguindo o exemplo dos norte-americanos (Madison, Hamilton, Paterson, Marshall), como assevera Luis Roberto Barroso, “aplica-se a sanção mais grave, que é a de nulidade”⁸.

⁵ A esse respeito: KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2013; e MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶ “Mas, o que principalmente deve caracterizar a necessidade da imediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderância que ela se destina a representar, como órgão de um poder, no corpo social. Não se trata de tribunais ordinários de justiça, com uma jurisdição pura e simplesmente restrita à aplicação das leis nas múltiplas relações do direito privado. A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, si ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica” (CAMPOS SALLES, Manoel Ferraz de. Exposição de Motivos do Decreto 848/1890. CJF – Conselho da Justiça Federal. **Justiça Federal – Legislação**. Brasília: CJF, 1993).

⁷ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro**. *Ob., cit.*, p. 37.

⁸ *Ibid.*, p. 37.

Trata-se, pois, da vitória da teoria constitucional norte-americana em face da teoria constitucional sufragada por Hans Kelsen e consagrada pela Constituição austríaca de 1920 (refinada a partir da reforma constitucional de 1929).

Esta ideia, a da nulidade da norma inconstitucional, foi bem condensada por Alexander Hamilton no artigo n. 78 (LXXVIII) dos *Federalist Papers*, publicado em junho de 1788, ocasião na qual se afirmaria que “nenhum ato legislativo pode ser válido se contrariar a Constituição; [...] quando a vontade do Legislativo, declarada em suas leis, contraria a vontade do povo, declarada na Constituição, os juízes devem seguir a segunda e não a primeira”⁹.

A doutrina também seria afirmada por John Marshall no célebre *Case Marbury v. Madison* (*Marbury v. Madison*, 5 US 1 Cranch 137, 1803), ocasião na qual seria consagrada máxima de que “uma lei repugnante à Constituição é nula e os tribunais, bem como outros departamentos, estão vinculados por esse instrumento”¹⁰.

E não foram distintas as palavras de Rui Barbosa, *Pai da Constituição* de 1891 e *principal responsável pela introdução desta fórmula em terras tupiniquins*. Segundo o *Águia de Haia*, não há poderes, quer legislativos, quer executivos, com exercício legal, “senão dentro das normas constitucionais, lei suprema que domina e avassala todas as outras leis, atos administrativos, decisões judiciais, desde que a violem”¹¹.

A teoria da nulidade da norma inconstitucional foi amplamente acolhida no Direito brasileiro desde o início da República, portanto quando Barbosa averbou que “toda medida legislativa, ou executiva, que desrespeitar precedentes constitucionais é, de sua essência, nula”¹². A Constituição é a *lei suprema, pacto vinculante dotado de superioridade e rigidez*, ao passo que *o poder constituído por ela se encontra limitado. Um ato contrário à Constituição é nulo. E cabe, então, ao Poder Judiciário, o controle da*

⁹ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista**. Campinas: Russel, 2003. (Art. LXXVIII).

¹⁰ MARSHALL, John. **Marbury v. Madison** - 5 U.S. (1 Cranch) 137 (1803). Disponível em: <http://alumni.virginia.edu/learn/wp-content/uploads/sites/12/2017/06/Marbury-v.-Madison.pdf>. Acesso em 20 jan. 2020; tb. SWISHER, Carl Brent. **Decisões Históricas da Suprema Corte**. *Ob., cit.*, pp. 10-14.

¹¹ BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. v. 20, 1893, Tomo V, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1958, pp. 219-223.

¹² BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito brasileiro**. *Ob., cit.*, p. 40

constitucionalidade dos atos governamentais, a ser exercido naqueles casos que lhes forem submetidos. Se a Constituição é a lei suprema (*paramount law*), admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger dada situação e produzir e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria¹³.

Assim sendo, corolário natural a *teoria da nulidade*, tal e qual a doutrina de Barroso, “é que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem caráter declaratório – e não constitutivo –, limitando-se a reconhecer uma situação preexistente”¹⁴. Como consequência disso, ao final e ao cabo, seus efeitos se produzem retroativamente, “colhendo a lei desde o momento de sua entrada no mundo jurídico”¹⁵. Ataca-se o *mal-pela-raiz*, em palavras mais claras.

Uma vez, então, declarada a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, nulifica-se a lei desde o seu nascedouro, como se nunca tivesse existido e como nunca tivesse produzido efeitos (ataca-se aqui o plano da validade e o plano da eficácia). No controle difuso de constitucionalidade, considerada a sua natureza, *deixa-se de aplicar a lei*. Já no controle concentrado de constitucionalidade, considerada também a sua natureza, *retira-se* completamente a lei do ordenamento jurídico vigente.

Daí, afinal, que **os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo lato sensu são ex tunc**. Assim, um ato inconstitucional é nulo *ab initio*, não produzindo efeitos. Há, pois, o efeito de retroatividade da decisão de inconstitucionalidade ao nascedouro do ato normativo. Disso resulta, conforme assevera o mesmo Barroso, que “não serão admitidos efeitos válidos à lei inconstitucional”¹⁶.

Em relação aos efeitos temporais do controle de constitucionalidade à brasileira, assim sendo, “tem-se que a lei, no caso concreto, julgada incompatível com a

¹³ Ibid., p. 38.

¹⁴ Id; Ibid.

¹⁵ Id; Ibid.

¹⁶ Id; Ibid.

Constituição é absolutamente nula”¹⁷, possuindo, portanto, efeitos *ex tunc*, retroativos *ab initio* (uma retroatividade máxima ou plena). A inconstitucionalidade já existe no momento da confecção da norma, não havendo a produção de inconstitucionalidade, mas o reconhecimento e declaração dela, por ser pré-existente¹⁸.

Desse modo, a regra é a nulidade da lei inconstitucional, cuja declaração carregará efeitos *ex tunc*, a retroatividade máxima de que fala Mauro Cappelletti. No entanto, em havendo razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF poderá, por maioria qualificada de dois terços dos membros da Casa (8 votos), restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a modulação de efeitos, no entanto, é rara e demasiado excepcional, tanto que exige, para tanto, quórum qualificado). Pois bem.

Para encontrarmos uma resposta constitucionalmente adequada ao imbróglio jurídico posto, devemos, antes de tudo, lançar olhos sobre a cassação dos mandatos eletivos de Joviano José de Almeida e outro, Prefeito e Vice-Prefeito de Novo Progresso-PA, assim eleitos no processo eleitoral municipal de 2012. Uma vez eleitos, foram diplomados e empossados, tendo exercido os respectivos Cargos eletivos até o momento da aludida cassação. **As cassações em comento, ocorridas em idos de 2015 e 2016, foram ultimadas, respectiva e individualmente, pelos Decretos Legislativos nº 03 e 04/2015 e pelo Decreto Legislativo nº 02/2016.** Prefeito e Vice-Prefeito Municipais foram sucessivamente cassados pela prática de infrações político-administrativas, portanto, tudo com lastro no DL nº 201/67.

Ato contínuo, como dito já, exercendo o respectivo direito de petição, os mandatários cassados buscaram o Poder Judiciário, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos Legislativos que ultimaram as reprimendas políticas, notadamente em razão da afronta à Súmula Vinculante nº 46 (STF), tendo em vista o desrespeito aos termos constantes do Decreto-Lei nº 201/67, legislação regente do

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis. Ob., cit.*, p. 115.

¹⁸ *Ibid.*, p. 117.

processo de cassação por infrações político-administrativas. A competência para legislar sobre a matéria é da União.

A Reclamação de Joviano foi julgada procedente, justamente em razão da inconstitucionalidade existente no âmago do processo de cassação do então Prefeito Municipal, notadamente quanto à adoção do processo de votação secreta e, conseqüentemente, da violação aos termos do DL n° 201/67, da SV n° 46 (STF) e, mais do que isso, às regras de competência estatuídas no texto constitucional. A inconstitucionalidade é(ra) patente.

Assim aduziu o então Prefeito Municipal no bojo da Reclamação, *verbis*:

“[...] o ato impugnado no writ decorreria de processo de cassação maculado por vícios insanáveis referentes à forma em que se deram as votações de recebimento da denúncia e da cassação do mandato - votação secreta -, à ausência de fundamentação do Parecer Prévio da Comissão Processante, e, por fim, à falta de isenção do então Presidente da Câmara para presidir as sessões de julgamento. A despeito desses argumentos, informa que a decisão proferida pelo Reclamado teria entendido que as imputações feitas contra o Presidente da Câmara quanto à sua não isenção demandariam dilação probatória, o que é vedado em mandado de segurança. Teria também sido rejeitada a tese de ausência de fundamentação do parecer prévio elaborado pela Comissão Processante, bem como aquela referente à impossibilidade de votação secreta, dada a previsão legal para tanto no art. 137 da Constituição do Estado do Pará e no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso/PA. Nessa toada, alega, em defesa de sua pretensão, que a decisão reclamada, ao valer-se de normas editadas pelo Estado e pelo Município sobre o processo de cassação de prefeito municipal para decidir a matéria judicializada, estaria a violar o enunciado da Súmula Vinculante 46, que estabelece que a definição dos crimes de responsabilidade e, especialmente, o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. [...]. Ademais, aduz que o ato impugnado teria ofendido o recente entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADPF 378, em que se assentou, quanto ao processo de cassação do mandato de Presidente da República, o dever de todas as votações se darem de forma aberta para permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. Com amparo nos argumentos acima sintetizados, bem como no periculum in mora manifestado no risco de prejuízo à coletividade local e pela instabilidade no quadro funcional gerados em razão da mudança da Chefia do Executivo, requer, liminarmente tutela de evidência, com a suspensão da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 0002061-51.2016.8.14.0115, bem como a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n° 002/2016, editado pela Câmara Municipal de Novo Progresso/PA, com a sua conseqüente recondução ao cargo de Prefeito Municipal. No mérito, após as intimações e citações necessárias, postula a procedência da Reclamação para confirmar os efeitos da liminar e cassar a sentença reclamada, com a determinação para que outra seja proferida, com a observação da orientação consolidada na Súmula Vinculante 46 e no julgamento da ADPF 378. [...]”.

Pugnou, então, ante as inconstitucionalidades denunciadas, pelo provimento da Reclamação, com a cassação do ato parlamentar (**Decreto nº 002/2016**) e das decisões judiciais que negaram os pedidos até então formulados pelos interessados.

Por sua vez, logo citado, o Legislativo assim se manifestou, a saber:

“[...] O Presidente da Câmara Municipal de Novo Progresso, vereador Edegar Onetta, em peça contestatória (eDOC 37) [...] sustenta a inexistência de desrespeito à Súmula Vinculante 46 do STF e a inaplicabilidade do acórdão da ADPF 378 ao caso, asseverando que no julgamento do Reclamante foi observado o disposto no Decreto Federal 201/67. Nesse sentido, afirma que com base na permissão estabelecida no art. 5º, caput, do Decreto 201/67, o Estado do Pará e o Município de Novo Progresso editaram normas visando disciplinar o processo de cassação de mandato eletivo municipal. Alega que a votação deu-se de forma secreta em obediência à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal salientando, entretanto, que devido à unanimidade alcançada, o escrutínio acabou por ter efeito de votação aberta. Ao final, articula com a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, buscando sustentar a manutenção da eleição indireta realizada no ano de 2016 para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Novo Progresso. [...]”

As palavras consignadas nos autos pelo Presidente do Legislativo são confessionais. Confessa-se, mais claramente, a utilização de parâmetros legislativos locais, cujos textos contariam frontalmente a previsão constante do DL nº 201/67.

A Reclamação Constitucional foi acolhida, no fim das contas, *litteris*:

“[...] Da leitura do ato impugnado verifica-se, sem sombra de dúvidas, estar-se diante de decisão judicial lastreada em atos normativos de origem estadual e municipal, a evidenciar a sua contrariedade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 46. A sentença reclamada, ao aplicar o disposto no art. 137 da Constituição do Estado do Pará e no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso/PA para fundamentar a legalidade da votação secreta que resultou na cassação do prefeito municipal, ora Reclamante, distanciou-se do comando da Súmula Vinculante nº 46, do STF. [...]”

Assim, a inconstitucionalidade do processo de votação que ultimou a cassação do então Prefeito Municipal foi reconhecida, como demonstrado. Afrontou-se a competência da União para legislar acerca do procedimento de cassação por infrações político-administrativas. E atacou-se, ademais, a Súmula Vinculante nº 46 STF.

Trata-se, ao fim e ao cabo, de inconstitucionalidade cristalina, inquestionável, que ataca não apenas a cadeia decisória judicial advinda daí, mas o próprio **Decreto Legislativo nº 02/2016**. E um ato inconstitucional é nulo. Não produz efeitos jurídicos.

E também é assim quanto aos **Decretos Legislativos nº 03 e 04 de 2015**, referidos ambos na sentença recorrida, afinal, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0007463-70.2016.8.14.0000, ainda que em sede de agravo, também foi reconhecida de maneira expressa a inconstitucionalidade dos atos normativos, decisão proferida em prol de Romanholi – o que sequer traria consequências mais concretas ao caso, afinal, a inconstitucionalidade do Decreto de cassação do Vice Prefeito já atrairia, ao caso, a teoria da nulidade e o instituto da repristinação. De qualquer modo, assim foi referido no bojo da v. decisão, *verbis*:

*“[...] A Súmula Vinculante é uma categoria especial, possui força obrigatória e não somente sugestiva, devendo ser obedecida por todos os juízes e a administração pública. Dispõe nossa CF: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. Sobre o tema discutido neste recurso, dispõe a Súmula Vinculante nº 46: **A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Assim, resta evidente que a competência legislativa para editar normas de processo e julgamento em casos de crime de responsabilidade é da união.** No caso concreto, a Câmara dos Vereadores (Lei Orgânica Municipal art. 57) e a Constituição do Estado do Pará (art. 137) previam que a votação em caso de impeachment dar-se-ia por meio de escrutínio secreto, quando a previsão sumular na esfera federal é de que seja por votação aberta. Peço vênica para transcrever parte da manifestação expressada pelo Ministro Celso de Mello no RE nº 367.297/SP (fls. 573 da RC): O Estado-membro e o Município, portanto, considerada a jurisprudência predominante nesta Suprema Corte, não dispõe de competência para estabelecer normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas, bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual. Por fim, observo que o Sr. Prefeito Municipal possuía o mandato no período de 2012 a 2016, e ingressou com o presente recurso somente em junho de 2016, restando apenas poucos meses de efetivo exercício na direção municipal. Ao meu entendimento, o retorno ao cargo naquele mandato já teria exaurido o objeto deste agravo pelo decurso do tempo, considerando o pouco tempo hábil para tramitação. Razão que justifica a ausência de interesse na tramitação deste feito, uma vez que não há registrado pedido de urgência em seu julgamento. No entanto, considerando se tratar de ordem expressa emanada por Exm^o Senhor Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal em Reclamação Constitucional, **aplico o entendimento vinculante da Súmula nº 46, para que surta seus efeitos.** Isto Posto, CONHEÇO DO RECURSO E CONCEDO-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno ao cargo de Prefeito Municipal de Novo Progresso o Sr. Osvaldo Romanholi, se ainda estiver no decurso de seu mandato, em consequência anulando a votação em escrutínio secreto no julgamento de crime de responsabilidade apontado, suspendendo a eficácia dos Decretos 03 e 04/2015 da Câmara Municipal de Novo progresso até o julgamento do processo pelo Juízo de primeiro grau. P.R.I.C. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP. [...]” (grifamos).*

Note-se: **a competência legislativa é da União. Tal competência é constitucional. E ela foi desrespeitada. Logo, há declaração de inconstitucionalidade patente (!), tudo de acordo com os termos da Constituição Federal e da SV n° 46/STF!**

Quanto à referida eleição indireta realizada pelo Legislativo em 2016, ao contrário do que sustentaram os recorridos, bem como consignou a sentença recorrida, não se trata de algo relevante para o deslinde do caso. A questão realmente relevante é a seguinte: deve-se atentar não para o *day after*, mas, sim, para a cadeia de eventos que o desencadeou. Noutras palavras, os atos que culminaram com a referida eleição indireta foram válidos (constitucionalmente válidos)? A resposta é absolutamente negativa. **O Decreto Legislativo n° 02/2016 foi patentemente inconstitucional. Logo, trata-se de ato nulo, como reconhecido pelo STF – o que também abarca os outros dois Decretos (03 e 04, ambos de 2015)** que a sentença recorrida menciona no bojo da sua fundamentação. E, nulos o sendo, **não produzem ou produziram** quaisquer efeitos no mundo jurídico – bastando citar a teoria da nulidade do ato inconstitucional que, desde a Constituição Republicana de 1891, a partir dos ensinamentos de Ruy Barbosa¹⁹, é aplicada no Brasil:

“[...] 1. Que o direito, cuja ofensa se acusa, assente em disposição constitucional, se o ato impugnado é do Poder Legislativo, em disposição constitucional, ou legislativa, se o ato acoimado for da administração. 2. Que a intervenção judicial seja provocada por interessado. 3. Que essa intervenção se determine por ação regular, segundo as formas técnicas do processo. 4. Que a ação não tenha por objeto diretamente o ato inconstitucional do Poder Legislativo, ou do Executivo, mas refira-se à inconstitucionalidade dele apenas como fundamento, e não alvo, do libelo. 5. Que a decisão se circunscreva ao caso em litígio, não decretando em tese a nulificação do ato increpado, mas subtraindo simplesmente à sua autoridade a espécie em questão. 6. Que o julgado não seja exequendo senão entre as partes, dependendo os casos análogos, enquanto o ato não for revogado pelo poder respectivo, de novas ações, processadas cada uma nos termos normais”.

Há nulidade nos Decretos Legislativos de cassação do então Prefeito e do então Vice-Prefeito, porquanto inconstitucionais. Nulos são os atos subsequentes, por evidente. Inconstitucionalidades, no caminho, também não são convalidadas. Os atos administrativos que ensejaram a cassação dos mandatários municipais e os demais

¹⁹ BARBOSA, Rui. **Atos Inconstitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Russel. 2009, p. 102.

acontecimentos subsequentes são nulo, assim como o sendo também os atos daí decorrentes, tal como reconhecido pelo STF:

“[...] Da leitura do ato impugnado verifica-se, sem sombra de dúvidas, estar-se diante de decisão judicial lastreada em atos normativos de origem estadual e municipal, a evidenciar a sua contrariedade com o enunciado da Súmula Vinculante nº 46. A sentença reclamada, ao aplicar o disposto no art. 137 da Constituição do Estado do Pará e no art. 57 da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso/PA para fundamentar a legalidade da votação secreta que resultou na cassação do prefeito municipal, ora Reclamante, distanciou-se do comando da Súmula Vinculante nº 46, do STF. [...] Diante de todo o exposto, nos termos dos art. 21, §1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, dou provimento à Reclamação para cassar a decisão judicial reclamada e determinar que outra seja proferida, observando-se a orientação estampada na Súmula Vinculante nº 46”. [...] De outra banda, não merece prosperar o argumento relativo ao “efeito de votação aberta” decorrente da unanimidade obtida pelo afastamento do então prefeito. Sobre esse ponto, a decisão reclamada assim se manifestou (eDOC 27, p. 4-5): “Por outro lado, compulsando os autos verifico que houve quebra no sigilo da votação, pois os votos foram unânimes pelo afastamento do impetrante, suprindo a suposta irregularidade levantada, dando transparência e publicidade dos votos conferidos no julgamento do impeachment.” Em meu sentir, a forma aberta ou secreta das votações em sede legislativa tem inegável potencial de influenciar a decisão parlamentar, ainda mais em se tratando de medida de tal gravidade, como é a cassação do chefe do Poder Executivo, de modo que não posso conceber a existência do alegado suprimento da irregularidade aventada. [...]”.

E tal como reconhecido pelo TJ-PA:

“[...] Sobre o tema discutido neste recurso, dispõe a Súmula Vinculante nº 46: **A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Assim, resta evidente que a competência legislativa para editar normas de processo e julgamento em casos de crime de responsabilidade é da União.** No caso concreto, a Câmara dos Vereadores (Lei Orgânica Municipal art. 57) e a Constituição do Estado do Pará (art. 137) previam que a votação em caso de impeachment dar-se-ia por meio de escrutínio secreto, quando a previsão sumular na esfera federal é de que seja por votação aberta. Peço vênica para transcrever parte da manifestação expressada pelo Ministro Celso de Mello no RE nº 367.297/SP (fls. 573 da RC): O Estado-membro e o Município, portanto, considerada a jurisprudência predominante nesta Suprema Corte, não dispõe de competência para estabelecer normas definidoras de crimes de responsabilidade (ainda que sob a designação de infrações administrativas ou político-administrativas, bem assim para disciplinar o respectivo procedimento ritual. Por fim, observo que o Sr. Prefeito Municipal possuía o mandato no período de 2012 a 2016, e ingressou com o presente recurso somente em junho de 2016, restando apenas poucos meses de efetivo exercício na direção municipal. Ao meu entendimento, o retorno ao cargo naquele mandato já teria exaurido o objeto deste agravo pelo decurso do tempo, considerando o pouco tempo hábil para tramitação. Razão que justifica a ausência de interesse na tramitação deste feito, uma vez que não há registrado pedido de urgência em seu julgamento. No entanto, considerando se tratar de ordem expressa emanada por Exmº Senhor Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal em Reclamação Constitucional, **aplico o entendimento vinculante da Súmula nº 46, para que surta seus efeitos.** [...]” (grifamos).

Trata-se, portanto, de atos inconstitucionais! Uma vez inconstitucionais, é que **os Decretos de cassação do Prefeito, bem como a sucessão de eventos seguintes (posse do Vice, decreto de cassação do Vice, posse interina do recorrente e eleição indireta do recorrente), não produzem(iram) quaisquer efeitos no mundo jurídico.** É como se as cassações não tivessem ocorrido, ante a nulidade *ab initio* existente (nulidade por inconstitucionalidade). E é como se **não tivessem existido os demais atos (eleição indireta, notadamente), também em razão da nulidade *ab initio* do ato primevo** (a inconstitucionalidade do Decreto de cassação).

Equivoca-se, pois, a sentença recorrida, tudo ao dizer que

“[...] o que se extrai dos autos é que não houve expressa declaração de inconstitucionalidade a nenhum dos atos do Legislativo Municipal, tão pouco, contra as decisões de instâncias inferiores. O que se tem nas Reclamações 24.530 e 24.727 é o “comando” do Egrégio STF para que as instâncias inferiores observem a Súmula 46 ao exarar suas decisões, mas não há declaração expressa de inconstitucionalidade de nenhuma Lei ou Decreto do Legislativo Municipal, tão pouco produziu efeitos ex tunc que pudessem invalidar as Eleições Indiretas, conforme alega a contestação. Nesse sentido, após a manifestação do STF, o E. TJ-PA reformou a sua decisão para: “determinar o retorno ao cargo de Prefeito Municipal de Novo Progresso o Sr Osvaldo Romanholi, se ainda estiver no decurso de seu mandato, em consequência anulando a votação em escrutínio secreto no julgamento do crime de responsabilidade apontado, suspendendo a eficácia dos decretos 03 e 04/2015 da Câmara Municipal de Novo Progresso/PA”. Portanto, entende-se que a decisão emanada por aquela Corte atingiu de forma específica os Decretos 03 e 04/2015, o que, em reflexo, produziriam efeitos jurídicos sobre a elegibilidade somente do Prefeito Osvaldo Romanholi. Também é incontroverso que a decisão emanada pelo Egrégio TJ-PA, no Agravo de Instrumento sob nº 0007463-70.2016.8.14.0000, não declarou expressamente a inconstitucionalidade dos “Decretos 03 e 04/2015”, pois, tratando-se de Decisão Monocrática, estaria infringindo a Cláusula de Reserva de Plenário [...]”.

Não só houve a declaração de inconstitucionalidade, como o seu reconhecimento expresso por todas as decisões citadas, seja do STF, seja do TJ-PA. A inconstitucionalidade foi reconhecida. E foi reconhecida justamente pela violação às competências da União constitucionalmente estabelecidas, sendo que o destino de todos os decretos de cassação é a nulidade *ab initio*, a inexistência de qualquer efeito jurídico.

E nem se diga, como o fez a sentença, que haveria violação à cláusula de reserva de plenário, afinal, desde há muito o próprio STF suplantou a atração da cláusula do *full bench* em hipóteses de inconstitucionalidade que deem conta do desrespeito à jurisprudência firmada pelo Pleno da Corte, bem como que deem conta do desrespeito à preceito de Súmulas Vinculantes – que nada mais são do que a consolidação da jurisprudência do Pleno do STF em assuntos de relevo mais agigantado. A esse respeito:

Não há reserva de plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. [...]. (AI 607.616 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 31-8-2010, 2ª T, DJE de 1º-10-2010).

De igual modo: RE 578.582 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-11-2012, 1ª T, DJE de 19-12-2012 e RE 361.829 ED, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-3-2010, 2ª T, DJE de 19-3-2010.

No mesmo caminho, **não há falar na observância da cláusula de reserva de plenário quando a inconstitucionalidade aventada e reconhecida der conta de um ato normativo de efeitos concretos**, como são os Decretos Legislativos de cassação de mandatos eletivos, a saber:

O princípio da reserva de plenário previsto no art. 97 da Constituição (e a que se refere a Súmula Vinculante 10) diz respeito à declaração de "inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público". Ato normativo têm como características essenciais a abstração, a generalidade e a impessoalidade dos comandos neles contidos. São, portanto, expedidos sem destinatários determinados e com finalidade normativa, alcançando todos os sujeitos que se encontram na mesma situação de fato abrangida por seus preceitos. O decreto legislativo que estabelece a suspensão do andamento de uma certa ação penal movida contra determinado deputado estadual não possui qualquer predicado de ato normativo. O que se tem é ato individual e concreto, com todas as características de ato administrativo de efeitos subjetivos limitados a um destinatário determinado. Ato dessa natureza não se submetem, em princípio, à norma do art. 97 da CF/1988, nem estão, portanto, subordinados à orientação da Súmula Vinculante 10. (Rcl 18.165 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 18-10-2016, P, DJE de 10-5-2017).

Não fosse o bastante, referir a ausência de declaração de inconstitucionalidade nas decisões subjacentes, bem como pretensa violação à cláusula de reserva de plenário, como o fez a v. sentença recorrida, nada mais representa do que **revisar o mérito de decisões prolatadas por outras esferas de competência judicial**, o que **afronta a Súmula TSE nº 41**.

Registre-se, ademais, ante as peculiaridades do caso concreto, a salutar aplicação do **instituto da repristinação**. Trata-se dos famosos **efeitos repristinatórios** da decisão de inconstitucionalidade. Norma posterior revoga norma anterior, salvo se aquela for inconstitucional. Nesta hipótese, vigora a norma anterior. E qual a “norma anterior” no caso dos autos? Ora, são os Decretos Legislativos nº 03 e 04/2015 e o Decreto Legislativo nº 02/2016.

Por fim, equivocava-se, também, a sentença recorrida, ao dizer que as decisões apenas garantiram de volta a elegibilidade dos políticos cassados. **O que ocorreu é que somente isso, considerado o tempo, poderia ser restabelecido pela decisão de inconstitucionalidade – as decisões são de 2018! Houvesse tempo de mandato a ser cumprido, os mandatos teriam sido restabelecidos materialmente aos respectivos titulares. O fato do exaurimento da legislatura, contudo, não desnatura a inconstitucionalidade ab initio, muito antes pelo contrário.**

Entender como entendeu a sentença hostilizada nada mais representa do que um fenômeno peculiar consubstanciado, na fina ironia do grande mestre português Canotilho, em “admitir que a *legalidade da Constituição* sobrepor-se-ia à *Constitucionalidade da lei*”²⁰ (ou dos Decretos-Lei, tal como no caso concreto).

Eis, ao final e ao cabo, a resposta constitucionalmente adequada ao caso concreto: não há falar em hipótese de reeleição consumada no caso. E não há simplesmente porque a cassação dos ex-mandatários municipais foi inconstitucional, assim reconhecida. Os atos subsequentes também. Há vício de origem. Nulidade

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 1233-1234.

absoluta. Inconstitucionalidade inarredável. Assim sendo, é que estes atos não produziram qualquer efeito no mundo jurídico. Ato nulo porquanto inconstitucional não produz efeito algum. Juridicamente não. Nenhum efeito. Logo, **tais atos não interferem, sequer minimamente na elegibilidade do ora impugnado, que, eleito em 2016, poderá sim buscar a reeleição em 2020. O contrário seria suplantiar mais de dois séculos de teoria constitucional, assentada, no mínimo, desde Marshall (1803).** A decisão advinda no bojo da Reclamação proposta perante o STF deixa clara a inconstitucionalidade do Decreto, assim afirmando taxativamente e, mais do que isso, afirmando a inconstitucionalidade das decisões que, naquela época, o haviam mantido.

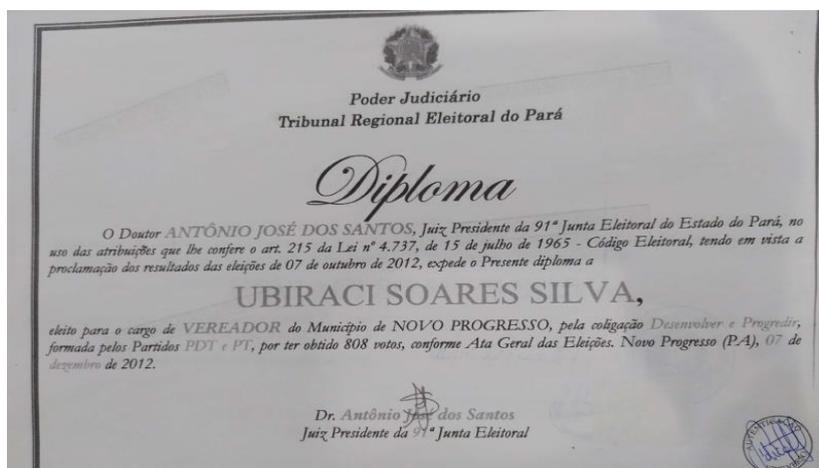
De acordo, então, com tudo que foi acima exposto, é inarredável a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 02/2016. Uma vez inconstitucional (vide Reclamação precitada), o ato administrativo não produziu efeitos jurídicos. Os atos subsequentes também não produziram efeito algum, considerado o vício existente no ato que os motivou (a cassação). Ato nulo, porquanto inconstitucional, não produz efeitos. É como se não tivesse existido, por conseguinte. E é por essa razão que **o imbróglcio ocasionado pela ultramencionada cassação não interfere na Reelegibilidade do impugnado. Ubiraci não se encontra incurso na causa de inelegibilidade prevista no §5º do art. 14 da CF** (a vedação da “Re-reeleição”, com o perdão a Vossa Excelência pelo uso do neologismo). A esse respeito:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial [...]. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro. (TSE, **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 34.560, de 18.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa**); RECURSO ESPECIAL. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. CASSAÇÃO. ATO JURÍDICO. CÂMARA MUNICIPAL. INVALIDAÇÃO. 1. No caso, o recorrente assumiu a titularidade do Poder Executivo haja vista que o ato da Câmara Municipal, que cassava o titular, foi invalidado por decisão do Poder Judiciário. [...]. 3. Recurso Especial provido para deferir o registro de candidatura. (TSE, **Recurso Especial Eleitoral n.º 31.043, de 2.10.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro**); CONSULTA. PREFEITO. RENÚNCIA. ELEIÇÃO INDIRETA. PARENTE. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, desde que o mandato não seja fruto de reeleição. (...) (TSE, **Consulta n.º 1.052, Res. n.º 21.799, de 3.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros**).

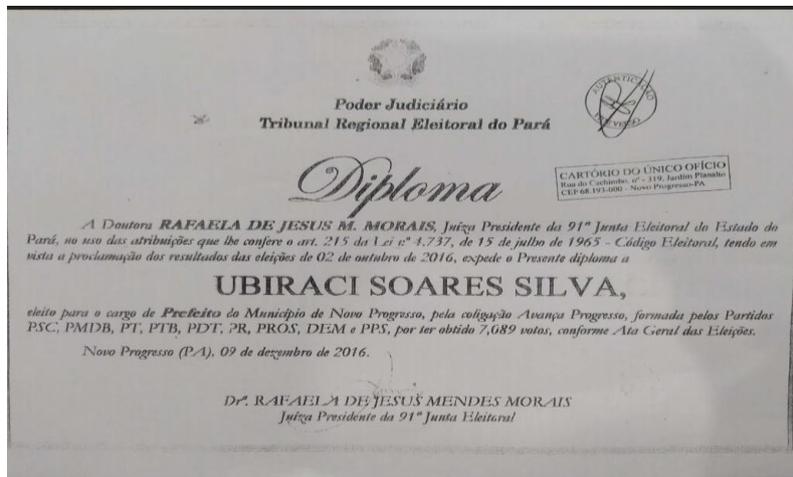
[...] Nas Eleições de 2016, a **jurisprudência deste Tribunal Superior avançou no sentido de não autorizar a aplicação das severas consequências de uma interpretação excessivamente formal, literal e apriorística da norma constitucional do § 50 do art. 14 da Constituição Federal**. 5. Nessa linha, esta Corte Superior tem assinalado que a *ratio legis* visa evitar um terceiro mandato em termos normais e objetivos e, assim, interpretado, com a devida cautela, os casos concretos com circunstâncias diversas, mas que envolvem eventual incidência dos §§ 50 e 70 do art. 14 da Constituição Federal, considerando peculiaridades que justifiquem o reconhecimento de exceções à candidatura, desde que preservados os fins tutelados pela norma. Nesse sentido: REspe 177-20, rei. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2017; REspe 121-62, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 3.5.2017; REspe 109-75, rei. Mm. Luciana Lóssio, redator designado Ministro Gilmar Mendes, PSESS em 14.12.2016. (AgR-AI nº 64-37.2017.6.17.0000IPE. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Sessão de 3.4.2018)

Por fim, é relevante asseverar que a reeleição, introduzida pela EC 16/97, busca a continuidade administrativa. Veda-se, não ignoramos, a perpetuação no poder, mas a continuidade administrativa é um importante vetor de interpretação desse instituto. Na espécie, **o ora impugnado foi eleito, diplomado e empossado Prefeito Municipal por uma vez, apenas (2017/2020)**. Assim, a inconstitucionalidade do Decreto nº 02/2016 e, portanto, a sua nulidade *ab initio*, atrelada a preservação da continuidade administrativa, não induzem outra conclusão que não a chancela da elegibilidade de Ubiraci para concorrer a mais um mandato majoritário.

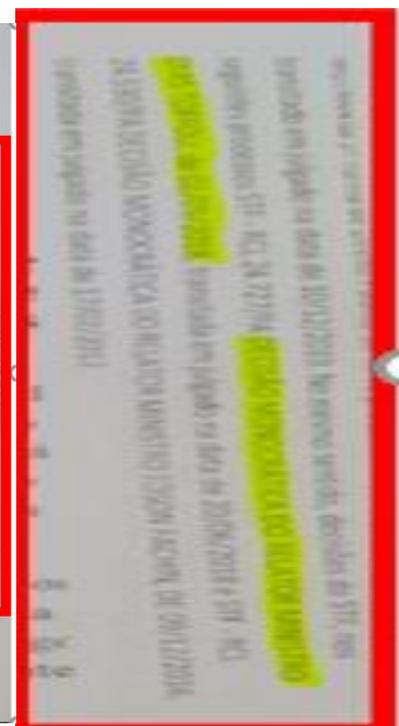
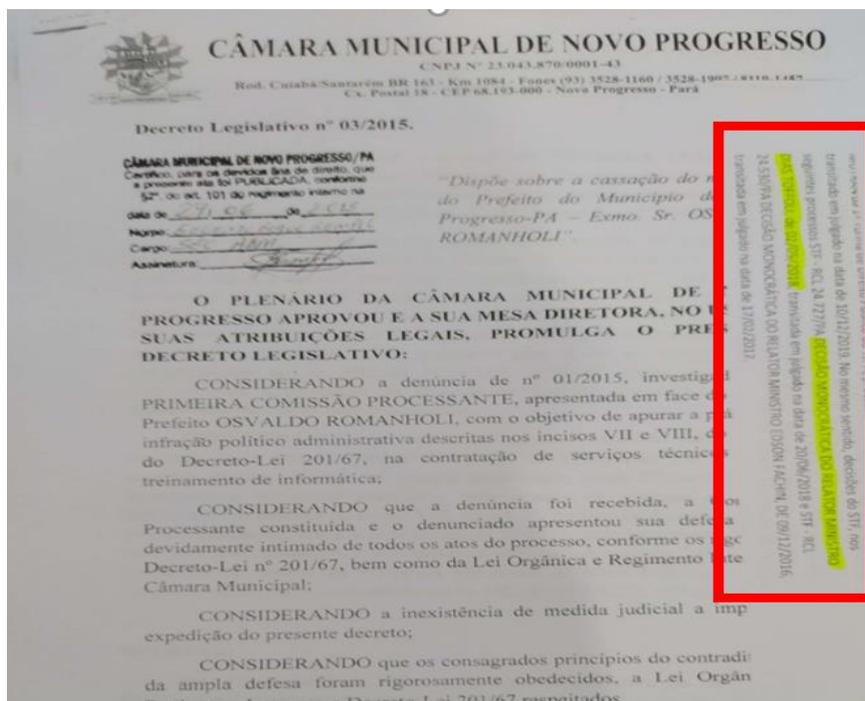
E há documentos incontestáveis a esse respeito, quais sejam:



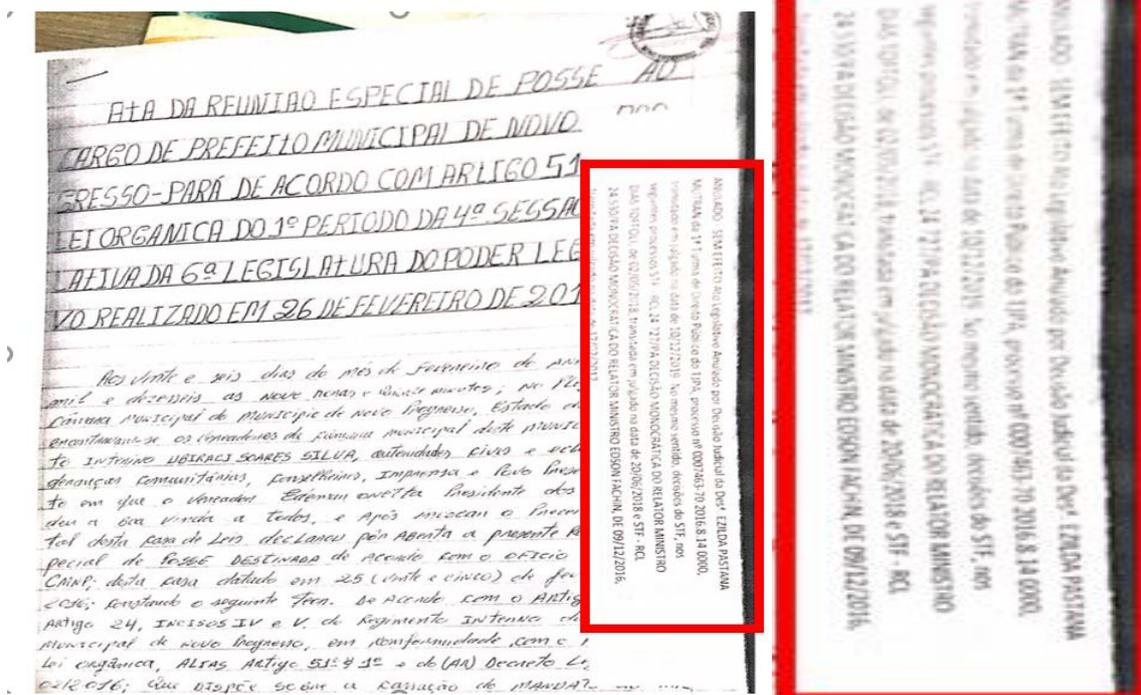
Obs.: diploma outorgado a Ubiraci Soares da Silva, eleito Vereador nas eleições de 2012, constituindo o direito de ele ser empossado como tal na legislatura seguinte (2013/2016).



Obs.: diploma outorgado a Ubiraci Soares da Silva, eleito Prefeito de Novo Progresso-PA nas eleições de 2016, constituindo o direito de ele ser empossado como tal na legislatura seguinte (2016/2020); trata-se, pois, do **ÚNICO DIPLOMA EXPEDIDO EM PROL DO ORA IMPUGNADO, DECLARANDO A SUA ELEIÇÃO EM 2016 E CONSTITUINDO A ELE O DIREITO DE SER EMPOSSADO PREFEITO MUNICIPAL EM JANEIRO DE 2017** (o diploma possui natureza jurídica dúplice, isto é, declaratória e constitutiva, e, sem ele, ninguém possui o direito de tomar posse em cargo público de natureza representativa).



Obs.: decretos de cassação do ex-Prefeito Osvaldo Romanholi e do ex-Vice-Prefeito e documentos relativos aos demais atos subsequentes (**documento anexo com 10 páginas**), com o **registro oficial**, na lateral da primeira página, acerca da respectiva nulidade *ab initio* e da ausência de efeitos dos decretos legislativos e de todos os atos seguintes.



Obs.: ata de reunião especial de posse (**documento anexo com 17 páginas**), com o **registro oficial**, na lateral da primeira página, acerca da respectiva nulidade *ab initio* e da ausência de efeitos dos decretos legislativos que ensejaram a sua confecção e de todos os atos seguintes.

Assim sendo, de tudo, por oportuno, que foi exposto, conclui-se: **a)** o Decreto Legislativo nº 02/2016 é inconstitucional; **b)** a inconstitucionalidade foi reconhecida via Reclamação pelo STF, a partir de decisão de lavra do Min. Fachin; **c)** as decisões judiciais que mantiveram o Decreto (duas, apenas, sendo que uma ação pendente de julgamento ainda) também são inconstitucionais, como decidido pelo mesmo STF no bojo da mesma Reclamação (há coisa julgada inconstitucional e, conseqüentemente, nulidade ou inexistência das decisões); **d)** porquanto inconstitucional, é que o ato em comento (a cassação) não produziu quaisquer efeitos no mundo jurídico, tudo à luz da teoria da

nulidade da norma ou do ato inconstitucional; **e**) os atos derivados do ato primevo (a cassação abarcada por nulidade/inconstitucionalidade) também são inconstitucionais, tudo em razão do vício de origem existente e, de igual maneira, não produziram quaisquer efeitos no mundo jurídico; **f**) a cassação, a vacância da Chefia do Executivo Municipal em 2016 e a consequente eleição indireta não existiram para efeitos jurídico-constitucionais, não possuem efeito jurídico algum, são atos nulos, todos eles, porquanto inconstitucionais (frutos de um genoma viciado, nulo, inconstitucional); **g**) a eleição do ora impugnado no processo eleitoral de 2016 não representa hipótese de reeleição, portanto, mas eleição, apenas (antes disso, nada aconteceu que tenha eficácia no mundo do Direito), não havendo óbice a que Ubiraci postule, no âmbito do processo eleitoral de 2020, a sua reeleição (agora sim) à Chefia do Executivo Municipal de Novo Progresso-PA. É, portanto, a **resposta constitucionalmente adequada** ao caso concreto.

Nesse exato sentido, a **jurisprudência do STF**:

A declaração de inconstitucionalidade, no entanto, que se reveste de caráter definitivo, sempre retroage ao momento em que surgiu, no sistema de direito positivo, o ato estatal atingido pelo pronunciamento judicial (nulidade *ab initio*). É que atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica (RTJ 146/461). (ADI 1.434 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-1996, P, DJ de 22-11-1996).

27

Ubiraci é elegível para postular a Chefia do Executivo Municipal de Novo Progresso-PA no processo eleitoral em curso, devendo ter o seu registro de candidatura devidamente **deferido**, portanto.

Improcedem, enfim, as AIRC's subjacentes.

O presente Recurso Eleitoral comporta **provimento**.

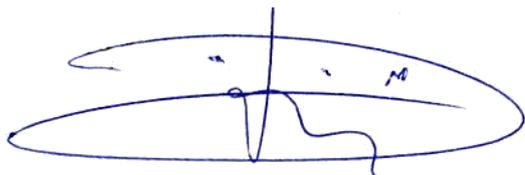
IV. Do pedido:

Diante do exposto, requer o **conhecimento** e o **provimento** do presente Recurso Eleitoral, com a consequente **reforma** da v. sentença recorrida, de modo que, desse modo, afastada a pretensa incidência do recorrente na causa de inelegibilidade imprópria prevista no §5º do artigo 14 da CF, **sejam julgadas improcedentes as AIRC's** subjacentes, com o consequente **deferimento** do RCAND de Ubiraci Soares da Silva ao

Cargo de Prefeito do Município de Novo Progresso-PA, uma vez **cumpridas todas as condições de elegibilidade e não incidente, em face do candidato majoritário, nenhuma causa de inelegibilidade** própria ou imprópria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Brasília-DF para Novo Progresso-PA, 22 de outubro de 2020.



Anderson O. Alarcon
OAB/DF 37.270



Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos
OAB/DF 56.724